



<b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº <u>3519</u>
<u>05 / 12 / 22</u>
Funcionário(a)

ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03.

## PARECER – COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**PROCESSO:** 3519/2022

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar Nº 032/2022

**AUTOR:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Altera dispositivos à Lei Complementar nº 09/2013 e dá outras providências.

### RELATÓRI

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Nº 032/2022, de autoria do Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3519/2022 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

### PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão são fundamentais em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína. Nos termos do artigo 49 do Regimento Interno, compete esta comissão:

Art. 49 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

O Projeto em análise tem como objetivo levar em consideração o número de vagas do cargo de procurador do município, que antes era 5 (cinco) vagas, e agora depois da posse dos 6 (seis) aprovados no Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguaína-TO de 2019, o qual foi homologado em 24 de dezembro de 2020, passamos a contar com o número de 9 (nove) procuradores efetivos.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76 – Os Projetos Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:  
I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;  
II-escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;  
III-assinados pelo seu autor.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03.

§1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita  
§2º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal disciplina, *ipsis litteris*:

Art. 30 – **Compete aos Municípios**:  
I – legislar sobre Assuntos de **interesse local**;

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Araguaína-TO, em seu art. 14, inciso I, determina que:

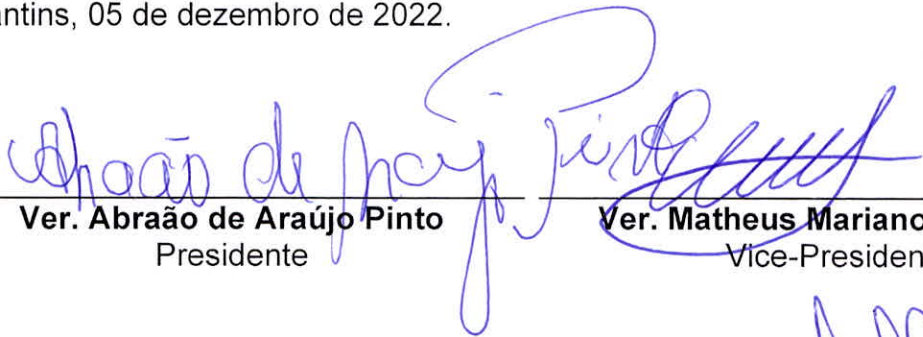
Art. 14 – **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre as matérias de competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:  
I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:  
[...]

Contudo, o presente Projeto de Lei Complementar tende aumentar o número de Procuradores Municipais que vai amplificar a defesa judicial e extrajudicial do Município de Araguaína, dando maiores condições de resposta as consultas jurídicas dos órgãos municipais, bem agilizar ainda mais a inscrição e cobrança da dívida ativa municipal, objetivando assegurar a prevalência do interesse público.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto aos aspectos analisados por este colegiado, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta-se **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 05 de dezembro de 2022.

  
Ver. **Abraão de Araújo Pinto**  
Presidente

  
Ver. **Matheus Mariano de Sousa**  
Vice-Presidente

  
Ver. **Geraldo Francisco da Silva**  
Relator

  
Ver. **Wilson Lucimar Alves Carvalho**  
Membro

